



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

III – tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo da lista de passageiros e dos animais, do manifesto de carga ou da relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

.....”
 (NR)

“Art. 39.

.....

III – ao atendimento e movimentação de passageiros, animais, bagagens e cargas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

.....”
(NR)

“Art. 57.

.....
.....
....

b) o perigo passado pela aeronave socorrida, seus passageiros, sua tripulação, seus animais e sua carga;

.....”
(NR)

“Art. 104. Todos os equipamentos e serviços de terra utilizados no atendimento de aeronaves, passageiros, animais, bagagem e carga são de responsabilidade dos transportadores ou de prestadores autônomos de serviços auxiliares.” (NR)

“TÍTULO VII

Do Contrato de Transporte Aéreo

.....
....

Capítulo IV

Do Contrato de Transporte Aéreo de Animais

Art. 245-A. O transporte de animal de que trata essa lei aplica-se ao:

I – animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.

II – animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.

Art. 245-B. O transportador aéreo poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, nos termos do contrato de transporte.

Art. 245-C. O transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave deverá observar as regulamentações específicas de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita emitidas pela autoridade de aviação civil.

Art.245-D. O transportador aéreo poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional.

Art. 245-E. No momento da comercialização do contrato de transporte, o transportador aéreo, caso ofereça o serviço de que trata o art. 245-B, deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras aplicáveis e restrições, tais como:

- I – franquia de peso;
- II – quantidade de volumes;
- III – espécies admitidas;
- IV – valores; e
- V – procedimento de despacho dos animais.

Art. 245-F. Mesmo nos casos em que é oferecido o serviço de que trata o art. 245-B, o transportador aéreo poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas emergências ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas.

Parágrafo único. Em caso de negativa de embarque por motivo de contingência operacional, o transportador aéreo deverá assegurar a devida assistência ao passageiro e seu animal, nos termos constantes no contrato e na legislação de aviação civil.

Art. 245-G. O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional a ser transportado deverá apresentar, quando da realização do despacho, comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação aplicável.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Parágrafo único. O animal de estimação ou de assistência emocional deverá ser submetido à inspeção de segurança conforme disposto na regulamentação para fins de embarque.

Art. 245-H. Para efeitos de garantia da segurança das operações aéreas, segurança sanitária no ambiente da cabine e segurança física dos demais passageiros, o responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional deverá seguir integralmente as obrigações contratuais acordadas, atendendo sempre às orientações das equipes do transportador aéreo.

Art. 245-I. A transportadora deverá proporcionar espaço compatível com o porte do animal, garantir ventilação adequada, acesso contínuo à água e, quando necessário, à alimentação durante toda a operação do transporte.

Art. 245-J. Fica facultado à empresa transportadora a cobrança de taxa específica para o transporte do animal de estimação.

Art. 245-K. O transportador responde pelo dano decorrente de morte ou lesão de animal de estimação, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque.

Parágrafo único. O transportador não será responsável, no caso do *caput* deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do animal de estimação.”

“Art. 280.

.....
.....
....

II – da administração de aeroportos ou da Administração Pública, em serviços de infraestrutura, por culpa de seus operadores, em acidentes que causem danos a passageiros, animais ou coisas.”
(NR)

“Art. 298.

.....
.....
....

II —

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

d) tripulação, animais ou carga;

.....”
(NR)

“Art. 302.

.....
.....
....

III —

.....
.....
....

g) deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, animais, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;

.....”
(NR)

“Art. 317.

.....

I – por danos causados a passageiros, animais, bagagem ou carga transportada, a contar da data em que se verificou o dano, da data da chegada ou do dia em que devia chegar a aeronave ao ponto de destino, ou da interrupção do transporte;

.....”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O triste incidente do cachorro Joca, cujo falecimento se deu por falhas nos procedimentos da companhia aérea responsável por seu transporte, abalou a sociedade brasileira. Esse incidente ressaltou a urgência



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

de garantir que os animais de estimação sejam tratados com o respeito e o cuidado que merecem durante suas viagens.

A falta de normas claras e uniformes na legislação atualmente em vigor expõe esses preciosos companheiros a riscos desnecessários, pois cada transportadora segue seus próprios protocolos, nem sempre os mais adequados. É essencial reconhecer que a negligência nesse aspecto pode gerar situações desafiadoras tanto para os passageiros quanto para os próprios animais.

Portanto, é imperativo que as empresas de aviação adotem medidas rigorosas para garantir o transporte seguro e humanizado de animais de estimação. Isso implica a implementação de diretrizes específicas, em colaboração com órgãos reguladores, como a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para garantir condições adequadas durante todo o processo de transporte.

O Código Brasileiro de Aeronáutica, de 1986, trata apenas de passageiros, bagagem e cargas. Não há qualquer menção aos animais. Propomos, portanto, a criação de capítulo específico dentro do “Título VII – Do Contrato de Transporte Aéreo” para disciplinar o contrato de transporte aéreo de animais. Ademais, alteramos o texto ao longo de diversos dispositivos do CBA para deixar claro que, além de passageiros e coisas (bagagem e carga), existem também os animais, que merecem toda a atenção e respeito.

Inspiramo-nos, como ponto de partida, na regulamentação da ANAC, que entendemos merecedora de constar em lei federal. Adicionalmente, incluímos medidas para obrigar o fornecimento de: espaço suficiente e ventilação adequada; acesso contínuo a água e comida, assegurando que o transporte seja conduzido com sensibilidade e cuidado.

Ao adotar essas medidas, as empresas de aviação não apenas demonstram seu compromisso com o bem-estar dos animais de estimação, mas também asseguram a confiança e a segurança dos passageiros que optam por viajar com seus companheiros.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Diante da urgência e da relevância deste tema, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a rápida aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES